



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004280/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.973 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente MINASÇUCAR S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 88 a 90), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 24.12.2007 (fls. 94), constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 11.737.239,55, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 30.11.2007, referente a COFINS dos meses de janeiro de 2002 a dez 2003, com enquadramento legal exposto às fls. 86, 87 e 90.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 78/79 a autoridade fiscal autuante informa que:

- a) Da análise dos livros diário e razão dos anos calendários de 2002 e 2003, apresentado pelo contribuinte, verificou-se que os valores escriturados como COFINS a recolher estão diversos daqueles informados em DCTF;
- b) Comparando os valores lançados pelo contribuinte como faturamento para o PIS nos anos de 2002 e 2003 nas DIPJ e nas DACON, não se pode pensar em erro de preenchimento das declarações, uma vez que os valores são coincidentes;
- c) Considerando que não houve nenhuma explicação para as divergências apontadas, estas foram objeto de lançamento, conforme planilhas de fls. 80/81.

Em 08.01.2008 o contribuinte apresentou petição de fls. 96/97 na qual solicitou cópia dos autos, das DCTF de 2002/2003, dos Livros Diários e Razão de 2002/2003, das DIPJ 2002/2003, das DACON 2002/2003, e dos Balancetes de Suspensão entregues referentes a 2002/2003. Solicitou ainda a dilação do prazo para apresentação da impugnação por mais 10 dias, tendo em vista o volume de documentos a ser analisados.

Através do despacho de fls. 127/128 a DEFIS/SPO orientou o contribuinte sobre os procedimentos para obtenção das cópias solicitadas, e indeferiu a dilação de prazo para apresentação de impugnação por falta de amparo legal.

Em 17.01.2008 o contribuinte solicitou, e obteve, cópia do presente processo administrativo (fls. 129/130).

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 21.01.2008 (fls. 133 a 157), acompanhada de documentos de fls. 158 a 179, onde alega, em síntese, o que se segue:

A Constituição Federal, em seu artigo 50, LV, assegura a todo e qualquer cidadão o direito ao devido processo legal. Intimada dos termos do auto de infração, a impugnante, impossibilitada de verificar a procedência ou não do aludido auto, haja vista a perda de dados em sua contabilidade, requereu vista do processo administrativo tributário, bem como a dilação de prazo para apresentação desta peça de impugnação. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo houve por indeferir o requerimento de dilação do prazo para a apresentação da presente defesa, concedendo à impugnante vista dos autos em 17.01.2008. Diante do volume de documentos a ser analisado, não foi possível manifestar a respeito dentro do prazo de apresentação da presente impugnação. Assim, requer a impugnante que seja concedido a oportunidade de complementação desta impugnação, após a devida análise dos documentos que serviram de base para a autuação;

A jurisprudência administrativa e judicial é farta no sentido de se reconhecer a natureza tributária da COFINS e sua sujeição ao prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. A decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30.11.2002, inclusive, é flagrante e deve ser reconhecida;

Alegou a não inclusão das receitas financeira na base de cálculo da COFINS. diante a edição da lei nº 9.718/98, o Poder Tributante não apenas infringiu a Constituição Federal, na medida em que, ao alterar base de cálculo da COFINS por via de lei ordinária, violou os seus artigos 154, I e 195, I, acabando por instituir um novo tributo, como também não observou o art. 110 do CTN. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 foi posterior ao surgimento no ordenamento jurídico da lei nº 9.718/98, a citada lei ordinária não se tornou constitucional, por ter sido editada quando o ordenamento jurídico constitucional não a recepcionava. A exigência fiscal objeto do auto de infração em tela, por abranger a incidência da COFINS sobre a receita financeira com base na lei nº 9.718/98, por ser indevida, ante as suas flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades, deve ser declarada nula;

Houve manifesto cerceamento de defesa, pois a fiscalização não apresentou o demonstrativo da correção monetária do pretendido crédito fiscal, não contendo indicação precisa dos valores, índices e composição dos cálculos elaborados. Assim, alega que o auto de infração é nulo;

Alegou que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Caso seja mantida a multa, deve-se aplicar, no máximo, o percentual previsto no art. 59 da lei nº 8.383/91, de 20%;

Contestou a aplicação da taxa SELIC, alegando que tem natureza híbrida, por ser composta de índices de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços de instituições financeiras. A sua fixação é feita de forma unilateral pelo Poder Executivo e extrapola, e muito, o teto de 1% ao mês previsto no art. 161, §1º do CTN;

Em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a impugnante protesta pela ampla produção de provas nos autos, de modo que lhe seja facultada a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos para comprovar as alegações esposadas em sua defesa;

Considerando-se que a presente impugnação está a refletir apenas a defesa parcial possível, renova-se o pedido de vista ao processo administrativo, concedendo-se à impugnante nova oportunidade de manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar procedente em parte o lançamento, nos termos deste relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Intimada em 25/03/2009, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 27/04/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Conforme previsto no processo administrativo fiscal, a contribuinte dispõe do prazo de 30 dias contados do 1º dia da ciência do feito, o que ocorreu na data de 25/03/2009, quarta-feira. Uma vez que o primeiro dia após a data supramencionada foi o dia 26/03/09, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso ocorrera em 24/04/2009, sexta-feira. Como o recurso voluntário não apresenta marca de protocolo alguma, e em seu corpo mesmo a data aposta foi a de 27/04/2009, segunda-feira, pensamos estar caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista tal intempestividade, o recurso não preenche aos seus requisitos de admissibilidade.

Razões pelas quais voto por não conhecer do recurso, dispensando assim, a análise do mérito.

É como voto.

GILENO GURJÃO BARRETO